

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. EDUARDO GOMES)

Define crimes contra a ordem
econômica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º-O inciso II do art. 1º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro
de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

li – usar gás liquefeito de petróleo para fins automotivos, em
desacordo com a regulamentação a ser estabelecida pelo Poder Executivo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A tipificação de alguns usos do gás liquefeito de petróleo-GLP como crime contra a ordem econômica pela Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, ocorreu em um momento de grave crise internacional deflagrada pela invasão do Kuwait pelo Iraque. As conseqüências dessa crise sobre os preços e a oferta de petróleo e de seus derivados eram, então, imprevisíveis.

Para o Brasil esse cenário era motivo de grande preocupação, porquanto a dependência do país de GLP importado era superior a

50% naquela ocasião. Ademais, o preço desse produto nas unidades produtoras era fortemente incentivado e havia subsídio ao seu transporte até os municípios consumidores. O montante de recursos destinados a esse fim eram muito expressivos, o que contribuía para o agravamento do déficit do setor público por conta da existência da Conta Petróleo e Derivados mantida pela Petróleo Brasileiro S.A - Petrobrás. Estava claro, portanto, que medidas de contenção do consumo de GLP eram necessárias e urgentes.

A situação atual, contudo, não poderia ser mais diferente daquela relatada anteriormente. Para começar, o país deverá terminar o ano com dependência externa de GLP de apenas 5%, a qual deverá ser eliminada já em 2006. Em segundo lugar, não existem mais subsídios ao preço de GLP nas refinarias nem ao seu transporte.

Em vista disso, não há razão para manter a proibição de uso de GLP em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas. Já a restrição ao uso desse produto para fins automotivos, de acordo com regulamentação a ser elaborada pelo Poder Executivo, ainda se justifica em virtude de conveniência de política energética.

Sala das Sessões, em de setembro de 2005.

Deputado EDUARDO GOMES